



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.824, DE 2020**

**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Aumenta as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável e veda a concessão de saída temporária ao preso que tenha cometido crime hediondo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4731/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de aumentar as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável, bem como vedar a concessão de saída temporária ao preso que tenha cometido crime hediondo.

Art. 2º O art. 217-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 217-A.....

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

.....

§ 3º .....

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 4º .....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 122. ....

.....

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca aumentar as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável, bem como vedar a concessão de saída temporária ao preso que tenha cometido crime hediondo.

Frise-se que o estupro é um crime extremamente grave, que causa danos irreversíveis, e que, por isso, é considerado um crime hediondo.

No entanto, é ainda mais repugnante quando cometido contra indivíduos vulneráveis.

É importante ressaltar que os delitos de estupro de vulneráveis abrangem cerca de 70% das aproximadamente 527 mil pessoas vítimas de estupro por ano, esses são dados da pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), baseada em informações do Sistema de Informações de Agravos de Notificações do Ministério da Saúde (SINAN).<sup>1</sup>

Diante desse triste cenário, acreditamos que o Estado deva punir com extremo rigor os autores desse crime. Por esse motivo, pretendemos elevar as penas a ele prescritas e vedar a concessão de saída temporária para os condenados pela prática de crime hediondo, em cujo rol o estupro de vulnerável se insere.

A saída temporária é um benefício da execução penal destinado aos presos que cumprem pena em regime semiaberto como forma de viabilizar, cada vez mais, a reeducação, desenvolvendo-lhes o senso de responsabilidade, para, no futuro, ingressar no regime aberto, bem como para dar início ao processo de ressocialização.

Entretanto, é fato notório que os autores de crime hediondo são pessoas que possuem um alto grau de periculosidade e normalmente não têm possibilidade de recuperação, já que são desprovidos de qualquer sentimento de empatia com o próximo.

Cabe mencionar que os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que, portanto, precisam ser severamente censurados.

O crime hediondo tem o condão de causar profunda e consensual repugnância por ofender, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

---

<sup>1</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Nota Técnica – Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnicadiest11.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf) Acesso em: 18 set. 2020.

Assim, o agente criminoso que pratica tais infrações odiosas é merecedor de um tratamento penal mais rigoroso.

Trata-se, portanto, de medidas necessárias ao enfrentamento e punição desses delitos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO VI**

**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**CAPÍTULO II**

**DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Sedução**

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

**Estupro de vulnerável** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

#### **CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

#### **Seção III Das autorizações de saída**

#### **Subseção II Da saída temporária**

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|